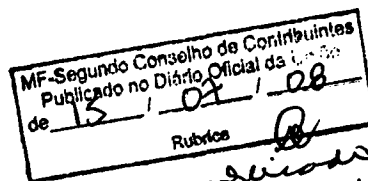




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10735.001848/2003-76
Recurso nº	139.922 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão nº	204-02.992
Sessão de	12 de dezembro de 2007
Recorrente	USIMED PETRÓPOLIS-RJ COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ



*República no Dou
 de 19.08.08.*

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001

Ementa: NORMAS REGIMENTAIS.
 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

Nas autuações de PIS que se lastreiem nos mesmos fatos que serviram de base à apuração de infração à legislação do Imposto sobre a Renda a competência para julgamento é do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do at. 20, I, d do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes baixado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.


Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

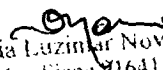
Henrique Pinheiro Torres
 HENRIQUE PINHEIRO TORRES

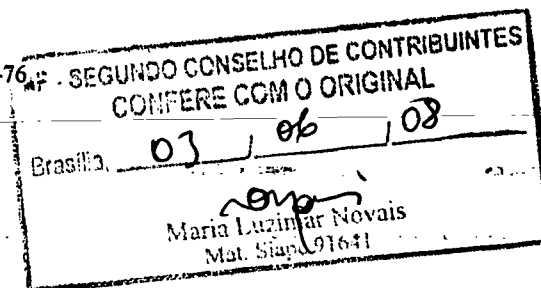
Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.

//

SEGUNDO CONSELHO DE CONTAS JUNTAS
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 de 08

Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641



Relatório

O presente processo veicula auto de infração de PIS relativo aos períodos de apuração mensais ocorridos no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2001. Foram apontadas divergências entre os valores reconhecidos pela autuada, uma cooperativa “de usuários de assistência médica”, em suas DCTF e aqueles decorrentes das receitas obtidas que constam em sua contabilidade.

Em Termo de Esclarecimento (fls. 106/113), elaborado como folha de continuação da descrição dos fatos, a autoridade autuante procurou demonstrar que a cooperativa se enquadra mais corretamente como uma cooperativa de consumo, uma vez que a grande maioria das suas receitas advém da venda de medicamentos a pessoas físicas. Nessas vendas, ela praticaria preços normais para os não-associados e aplicaria descontos nas vendas a associados.

Considera associados diretos as pessoas físicas que pagam uma taxa anual de manutenção e uma mensalidade; para eles, o desconto chega a 23% do preço praticado nas vendas a não-associados. Também considera associados pessoas físicas titulares de planos de saúde com a UNIMED – Cooperativa de Trabalho Médico. Esses planos podem ter sido firmados em qualquer das unidades da Unimed no País. Seus usuários gozam de um desconto de 15% sobre o preço cobrado de não-associados, e as receitas decorrentes dessas vendas são contabilizadas como vendas a associados.

Ainda segundo a fiscalização, os estatutos da cooperativa exigem que o representante de associadas pessoas jurídicas assine o livro registro de matrículas e discrimine os nomes de todos os associados pessoas físicas. No livro da autuada apenas constam os associados diretos e como associada pessoa jurídica apenas a Unimed Petrópolis – Cooperativa de Trabalho Médico, não constando os nomes das pessoas físicas integrantes, como associados, desta última.

A autoridade fiscal considerou indevidas as exclusões feitas na base de cálculo da contribuição, nos anos de 1998 a 2001, pela autuada, que considerou receitas de atos cooperativos beneficiados com a isenção da Lei Complementar nº 70/91 tanto as receitas decorrentes de vendas aos associados diretos como as obtidas com as vendas aos titulares de planos de saúde Unimed.

Para tanto, faz expressa remissão à legislação do IRPJ, ao defender que, sendo uma cooperativa de consumo, a exclusão do lucro real das parcelas acima configura infração ao art. 69 da Lei nº 9.532/97 (fl. 108). Tal artigo impõe a tributação dessas cooperativas como pessoas jurídicas comuns, sem benefício de isenção. A autoridade fundamenta, então, que, em decorrência dessa infração ao IRPJ, se materializaria também a infração ao PIS. No enquadramento legal específico da infração à contribuição não cita (item 10 do Termo de Esclarecimento, fl. 110) aquele art. 69 da Lei nº 9.532/97. Aponta ainda que mesmo que se considere a cooperativa como mista (item 9.2 do Termo de Esclarecimento, fl. 109) a exclusão da receita na composição do lucro real seria indevida porque os associados da Unimed não constam do seu livro de matrículas discriminadamente.

A autoridade fiscal apontou uma segunda infração, essa enquadrada exclusivamente na legislação da própria contribuição. Segundo ela, a cooperativa também

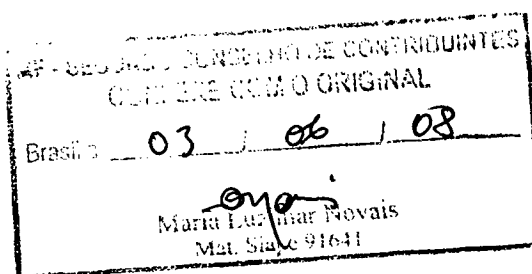
deixou de tributar parcelas que decorreriam de vendas de medicamentos sujeitos a alíquota zero da PIS na forma definida na Lei n.º 10.147/2000. Para tanto, entendeu que a autuada não cumpriu as obrigações acessórias determinadas pela IN SRF 40/2001 consistentes na necessidade de identificação das operações na documentação fiscal e totalização em separado nos livros fiscais.

A cooperativa ofereceu tempestiva impugnação, em que apenas contestou a primeira das infrações apontadas. Quanto a ela, embora admitindo que a cooperativa é de consumo, procurou demonstrar que os atos praticados para os associados da Unimed são atos cooperativos.

A DRJ Rio de Janeiro II, porém, manteve integralmente a autuação, fundamentando-se exclusivamente no fato de o art. 69 da Lei n.º 9.532/97 determinar a tributação normal das cooperativas de consumo, entendidas estas como as que vendem bens aos consumidores. Na definição de consumidores aplicou o conteúdo do Ato Declaratório Normativo SRF n.º 04, segundo o qual estes incluem os associados e os não-associados das cooperativas. Afirmou que esse foi o enquadramento do auto de infração porque "...o referido dispositivo legal (art. 69 da Lei n.º 9.532/97)...foi mencionado, pelo Auditor Fiscal autuante, no citado Termo de Esclarecimento" (fl. 183).

Dessa decisão, da qual teve ciência em 12 de março de 2007, recorre a empresa ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em petição protocolada em 09 de abril de 2007. Nela aduz que a decisão se escora unicamente no conceito de "consumidores" proferido por um Ato Declaratório Normativo, sem força de lei, que leva à incorreta interpretação de que as cooperativas de consumo devem tributar toda e qualquer receita obtida. Também que as exclusões admitidas pela Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 só se aplicam às cooperativas de produção, o que afronta a isonomia entre as cooperativas. Complementa o recurso com os conhecidos argumentos relacionados à especificidade das cooperativas, cujas operações estariam fora do campo de incidência das contribuições, não sendo correto falar em "isenção tributária" que tivesse sido extinta pela Lei n.º 9.532.

É o Relatório.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES			
CONFERE COM O ORIGINAL			
Processo	03	06	08
Maria Luzimar Novais			
Mat. S/Dep. 91641			

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como ficou assentado no relatório, o recurso é tempestivo e foi dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes, e, no meu entender, corretamente.

Isto porque, ao menos para o autuante, a infração ao PIS decorre de uma infração ao IRPJ. Assim consignou expressamente no “Termo de Esclarecimento”, à fl. 106:

“Os fatos que levaram ao entendimento... de que as exclusões são consideradas indevidas, decorrem de Infração apurada em relação ao IRPJ, nos anos-calendário auditados...”

E essa infração ao IRPJ, ele a descreve no item 9 desse Termo de Esclarecimento como sendo a exclusão da base de cálculo do IRPJ (lucro real) das receitas obtidas com a venda de remédios e demais medicamentos a pessoas que não seriam associados, como queria a cooperativa.

Destarte, embora tenha o entendimento de que o art. 69 poderia e deveria ter sido utilizado como fundamento próprio da autuação de PIS, independentemente da infração ao IRPJ, não foi esse o fundamento adotado pelo autuante e não foi assim que originalmente se defendeu a empresa. Não me parece correta a afirmação da DRJ de que a mera menção no termo referido ao art. 69 da Lei nº 9.532/97 seja bastante para entender-se como sendo ele o fundamento legal do auto. Não o é e isso está expreso; basta ler o item 10 do Termo de Esclarecimento.

Para o julgamento em primeiro grau isso talvez não traga diferença na medida em que a mesma DRJ seja competente para julgar o IRPJ e as contribuições, embora, repita, a defesa da empresa não tenha atacado este ponto porque não foi ele o fundamento do auto. Mas é certo que faz toda a diferença no âmbito desta Casa.

Isto porque o seu Regimento Interno em vigor, baixado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, determina expressamente que as autuações de PIS que se lastreiem em fatos que serviram à apuração de infração do IRPJ devem ser julgadas pelo Primeiro Conselho de Contribuintes. Reproduzo o artigo aludido:

Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

a) tributação de pessoa jurídica;

b) tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja

apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

c) exigência da contribuição social sobre o lucro líquido; e


d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

E não era diferente a disposição do Regimento anterior, vigente quando do ingresso do recurso (Portaria MF 55/98, art. 7º).

Com essas considerações, voto por não conhecer do recurso interposto em virtude de a competência regimental para o seu exame ser do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

